

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-259-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 02 a 04 dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 02 de dezembro de 2020, foi o promotor dos inícios dos debates sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Tais estudos são fruto de pesquisa contínua e do esforço efetivo para promover a consolidação de práticas justa e democráticas frente as novas tecnologias e sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 18 artigos com uma diversidade de temas e que promoveram um intenso debate realizados pelos coordenadores do grupo de trabalho e pelo público presente na sala virtual.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) pandemia de COVID-19 e novas tecnologias; e c) governo eletrônico e sociedade da informação.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e a sociedade da informação e nele foram debatidos os seguintes temas: “a aplicação da tecnologia na resolução de disputas e o serviço amica: uma análise da recente experiência australiana de uso de i.a em mediações familiares”; “algoritmos, inteligência artificial e novas formas de interação política: uma análise da influência da ia nos processos eleitorais democráticos na contemporaneidade”; “o uso da accountability e compliance como formas de mitigar a responsabilidade civil pelos danos causados pela inteligência artificial”; “a disseminação da informação – eficácia e confiabilidade na sociedade moderna”; “instrumentos preventivos na criminalidade digital - questões constitucionais e normas técnicas internacionais”; “desestatização do dinheiro na sociedade da informação”.

No segundo bloco os temas ligados a pandemia de COVID-19 e as novas tecnologias foi o mote central do debate, sendo eles: “a pandemia da desinformação: covid-19 e as mídias

sociais – do fascínio tecnológico à (auto)regulação”; “autodeterminação informativa e covid-19: a ponderação de medidas no uso de dados pessoais”; “a problemática da saúde global frente aos desafios impostos pelas corporações transnacionais”; “o brasil na sociedade da informação: remissão histórica e seu panorama atual com destaque na covid-19”; “o governo eletrônico em tempos de pandemia”; “o direito fundamental ao livre acesso à internet: a efetividade do direito à saúde por meio da telessaúde e da telemedicina”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e a sociedade da informação, e para isso os temas abordados foram: análise da evolução e proteção legal da privacidade e dados pessoais no brasil”; “função social da empresa e startups uma relação disruptiva frente ao novo marco regulatório”; “lei geral de proteção de dados pessoais: direito à autodeterminação informativa do titular dos dados”; “a interface dos direitos da personalidade e os jogos violentos”; “a sociedade da informação como instrumento para a erradicação da pobreza”; “identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura”

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Nota técnica: O artigo intitulado “A PANDEMIA DA DESINFORMAÇÃO: COVID-19 E AS MÍDIAS SOCIAIS – DO FASCÍNIO TECNOLÓGICO À (AUTO)REGULAÇÃO” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A
ERRADICAÇÃO DA POBREZA**

**THE INFORMATION SOCIETY AS AN INSTRUMENT FOR THE ERADICATION
OF POVERTY**

Caio César Barros Tatto ¹
João Marcelo Braga Fernandes Pedrosa ²

Resumo

Este artigo analisa aspectos jurídicos e sociológicos da Sociedade da Informação como instrumento à erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais, visando para assegurar a todas as pessoas o efetivo acesso à educação, inclusão e em última análise levando a estas o poder de compra e consumo, bem como a um patrimônio mínimo. Para tais finalidades, a educação é um primordial fator de redução de desigualdades e uma forma de estabelecer um padrão de vida digna. Indispensável para esta missão, repensar a formação do cidadão, com a adoção de políticas públicas eficientes e mecanismos disponibilizados pela sociedade da informação.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Erradicação da pobreza, Desigualdade social, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal and sociological aspects of the Information Society as an instrument for the eradication of poverty and the reduction of social inequalities, aiming to ensure that all people have effective access to education, inclusion and ultimately leading them to purchasing and consumption power. , as well as a minimum equity. For such purposes, education is a primary factor in reducing inequalities and a way of establishing a decent standard of living. Indispensable for this mission, rethink the training of citizens, with the adoption of efficient public policies and mechanisms made available by the information society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Eradication of poverty, Social inequality, Fundamental rights

¹ Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU – 2020-21). Membro efetivo da Comissão de Direito Eleitoral OAB/SP. Advogado.

² Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU – 2020-21). Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

INTRODUÇÃO

Pretende-se no presente artigo científico expor conceitualmente a erradicação da pobreza e as formas de combate, no direito contemporâneo, às desigualdades sociais. Para esta finalidade utilizar-se-á, como pano de fundo, das ferramentas disponibilizadas pela Sociedade da Informação.

Não se pode olvidar que a erradicação da pobreza é uma das formas mais importantes e visíveis de concretizar-se a dignidade humana, especialmente em se tratando deste novo conceito de sociedade em que estamos inseridos. Castells afirma que o transcorrer do Século XXI tem apresentado ao mundo, um novo estágio do desenvolvimento histórico, econômico, cultural, social, jurídico e político, por ele denominado “sociedade em rede” (2001).

Nesse toar, vem disposta no art. 3.º, III, da CF/1988 a erradicação da pobreza, como sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A pobreza, a fome e a desnutrição são um atentado contra a dignidade humana. Ferem o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de acordo com o papel que a sociedade da informação têm direito a um nível equitativo de vida para si e suas famílias, incluindo acesso ao consumo, a alimentação, vestuário, moradia, e garantia de que haverá contínua melhoria dessas condições.

A questão do processo de acesso ao consumo postula-se a adoção de um sistema econômico como o capitalista, posto que, só haverá erradicação da pobreza e diminuição de desigualdade se for assegurado que todos os indivíduos efetivamente tenham acesso ao consumo e a um patrimônio mínimo, como forma de pavimentar a garantia de um mínimo existencial.

A agenda de direitos humanos estrutura abordagens de desenvolvimento para reforçar a ênfase na erradicação da pobreza e da carência alimentar. O conteúdo essencial mínimo desses direitos equivale às prioridades estabelecidas na declaração de Objetivos do Milênio com respeito às respectivas metas a manutenção do Estado de Direito.

A conjugação reside no Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que em maio de 2001, reconheceu a pobreza como violação aos direitos humanos, definindo-a como “a human condition characterized by the deprivation of the resources, capabilities,

choices, security and power necessary for the enjoyment of an adequate standard of living and other civil, cultural, economic, political and social rights”.¹

1. A pobreza como fenômeno social no direito antigo, medievo e moderno

A figura do pobre (pessoa desprovida de) sempre existiu desde os primórdios das civilizações, entretanto, o que vem se modificando ao longo dos tempos é a forma de representação social (sujeito de direito, interação coletiva, estereótipo social e representatividade grupal). O pobre é um ser em estado de mutação permanente, assim como as sociedades o são. Desta forma, as transformações histórico-sociais afetam diretamente na subjetividade da concepção da pobreza (CASSAB, 2001, p. 87).

Não se tem notícia precisa do surgimento da pobreza. A história revela, porém, que sempre um inexpressivo número de pessoas é que deteve para si as riquezas, enquanto a maioria da sociedade se achava no limite entre a subsistência e a miserabilidade.²

Na antiguidade teocêntrica o pobre era visto como estado definitivo a partir da vontade divina. Surge a concepção de que quem nasceu numa condição de vida desfavorável foi porque Deus assim o quis, igualmente, quem nasceu numa condição favorável foi, também, por vontade divina. Desta maneira o ser pobre era um estado aceitável socialmente (MOLLAT, 1989; REZENDE FILHO, 2009, p. 1-9).

A pobreza não era vista como um estigma de desvirtude, mas sim uma condição de vida proposital. A religiosidade ao mesmo tempo em que acomodava o pobre no estado de pobreza, intermediava os donativos dos favorecidos financeiramente, criando uma rede de assistencialismo e comodismo social.

O problema é que passados alguns séculos os detentores do capital não mais queria dividir suas riquezas com o pobre, nem deixar a igreja ser a intermediária deste processo “solidário”. Neste ínterim, o teocentrismo enfraquece desnudando uma ruptura gigantesca entre igreja e Estado (e a burguesia).

¹ Cf. United Nations – Committee on Economic, Social and Cultural Rights. Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: Poverty and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. 10.05.2001. UN Doc. E/C. 12/2001/10. Disponível em: [www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/E.C.12.2001.10.En].

² LISBOA, Roberto Senise. Dignidade e solidariedade civil-constitucional. RDC 683/719 (DTR\2010\168). São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2010.

A monarquia (e a classe emergente de burgueses) queria se libertar da obrigatoriedade da igreja em ajudar os pobres, portanto, romperam com a igreja e criaram Estados independentes da religiosidade.

O Estado, agora detentor da responsabilidade da ordem social, se articula para resignificar o pobre em seus papéis sociais. Desta forma, os Governos criaram leis que asseguravam a assistência regional do pobre e sua emancipação local. Sendo assim os pobres eram parte constituinte da sociedade – eram cidadãos de fato e de direito. A identidade do pobre se dava a partir de sua historicidade local, familiaridade e fraternidade coletiva.

A Revolução Industrial (1760-1914, data final aproximada) aconteceu simultaneamente ao processo de consolidação do Capitalismo como opção de Governo (gestão estatal e mercantil), especialmente pelos países ocidentais. As consequências da Revolução Industrial foram devastadoras no quesito social, porém oportunas para o acúmulo de capital. A precarização das condições de vida, do intelecto e do trabalho facilitou a exploração da classe, doravante denominada, operária.

O surgimento do operário fez com a figuração do salário aparecesse e se estabelecesse de forma relacional com o capital. Sendo assim, os salários eram baixíssimos devido às condições de inchaço populacional, qualificação profissional e demanda, o que oportunizou o acúmulo de riqueza pelos donos das indústrias/comércios e condicionou socialmente os indivíduos a uma forma de relação social individualizada (GIANNOTTI, 2007, p. 25-26).

O cenário social modifica drasticamente com o advento da Revolução Industrial. A identidade do pobre resplandece como um ser desconexo com a sociedade local, desprovido de legitimação social e desmoralizado culturalmente.

Este modelo social implica em uma ruptura na lógica de distribuição, pois se na sociedade industrial (primeira modernidade), esta girava em torno de uma repartição justa dos bens produzidos, na sociedade de risco (modernidade reflexiva), a distribuição dos bens é encoberta “(...) pelos conflitos de distribuição dos ‘malefícios’.(...)” advindos da utilização da tecnologia nuclear, química, biológica, genética, da crescente militarização e do agravamento da crise ambiental e da pobreza nos países periféricos.³

³ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: _____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Ed. Unesp, 1997. p. 17.

A figura do pobre deixa de ser um tabu religioso teocêntrico na antiguidade, mas também deixa de ser um cidadão com historicidade social-política no período medievo. O pobre desfigura nestes dois momentos históricos e reconfigura na modernidade como um ser, inferiorizado, desvirtuoso, criminalizado e incapaz. Sob esse prisma, a rendição ao capital, plasma a imagem do pobre com ausência de virtudes individuais personificando, promiscuidade, vadiagem, incompetência, preguiça, criminalidade e vagabundagem.

Como repreende com intensa veemência (WILLIAMS, 2007, p. 28):

O pobre não é mais visto como um próximo, sendo, então, transformado em estranho, perigoso e indesejável. Nesse período, o pobre foi identificado com a figura do vagabundo, que se transforma no elemento central da representação da pobreza e dos pobres pelas classes dominantes.

2. A erradicação da pobreza como objetivo e a desconstrução do direito privado burguês

No século XXI, a Declaração do Milênio, adotada em 2000, pelos países integrantes da Assembleia Geral da ONU, lançou as bases de um processo decisivo para a cooperação global, na qual, foram traçados os principais dilemas mundiais enfrentados pela humanidade e aprovados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) pela comunidade internacional, nomeadamente: Erradicar a pobreza extrema e a fome.

Denota abertamente, a Constituição Federal ao indicar em seu bojo a adoção do sistema econômico de conteúdo capitalista nas relações de acesso ao consumo, destacando a livre iniciativa como um princípio constitucional que garante a justiça social e o cumprimento dos objetivos da República de forma temperada, no tocante à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

A adoção desse sistema capitalista universal é de fato incontestável. De fato, está constitucionalmente institucionalizado, na vertente medida a Constituição Federal insere a livre iniciativa com a justiça social, ainda que temperada, no dispositivo do art. 1.º, IV dos princípios fundamentais que regem a República.

Nesse sentido, ao se aplicar efetivamente um sistema econômico capitalista, só haverá erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais se for possível assegurar a todas as pessoas o efetivo acesso à educação, ao emprego e, assim por conseguinte, ao trabalho e ao poder de compra e consumo a um patrimônio mínimo, como forma de equalizar a garantia de um mínimo existencial.

Tal eficácia dos direitos sociais no âmbito das relações privadas, especialmente no que concerne ao seu conteúdo em dignidade humana, no contexto do que se designou de “mínimo existencial” como direito social. Segundo o Supremo Tribunal Federal, não poderá o Estado-administração deixar de aplicar ou utilizar o argumento da “reserva do possível”, razão pela qual, vincula os limites fáticos e jurídicos que impedem o cumprimento integral do mínimo existencial dos direitos.

Em contraponto, Roberto Senise Lisboa livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP enaltece “a redução das desigualdades que passa necessariamente pelo conhecimento. A educação é o único caminho a ser trilhado na busca desse conhecimento. Não apenas de forma quantitativa, mas com qualidade. É o acesso à informação, desde o ensino fundamental até a realização dos negócios jurídicos mais complexos, que viabilizará a sociedade brasileira entre as mais avançadas do planeta. É o acesso à informação que proporcionará a redução das desigualdades e facilitará a missão estatal de buscar a erradicação da pobreza”. (LISBOA, 2007)

Paulo Hamilton Siqueira Júnior, professor nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da FMU, ressalta a informação como bem cultural e econômico: “O direito informacional é dinâmico, pois para acompanhar a evolução rápida e contínua da sociedade atual, urge a necessidade de revisão de paradigmas, em especial aquele que define o direito como o conjunto de regras positivadas pelo Estado. Essa sociedade exige outras fontes do direito para a resolução dos conflitos sociais, incluindo aí as não-estatais. (SIQUEIRA JR., 2003, p. 167-168.)

O avanço da sociedade da informação constrói de forma positiva o desenvolvimento social, investida na própria cidadania, que se exteriorizaria pela participação popular através do aparato tecnológico no exercício da informação e liberdade de expressão a nível mundial. Mas, como toda evolução tem o seu preço, o avanço informacional trouxe reflexos negativos, como a desigualdade social, a exclusão digital e a violação dos direitos e garantias individuais, em especial a intimidade e privacidade.

O direito civil na linha temporal de moderno, liberal e burguês, deve ser remodelado em um direito civil social, pós-moderno, e que sirva de parâmetro para reduzir as desigualdades sociais e econômicas. Ora, esse caminho instrumentaliza o vetor de reduzir a patamares mínimos, para obter a dignidade pessoal através do acesso à informação e a redução das desigualdades com o intuito de se promover a real erradicação da pobreza.

No pensamento burguês, a pobreza estaria vinculada a um *déficit educativo* (falta de conhecimento das leis "naturais" do mercado e de como agir dentro dele), a um *problema de planejamento* (incapacidade de planejamento orçamentário familiar), e por fim, visto como *problemas de ordem moral-comportamental* (malgasto de recursos, tendência ao ócio, alcoolismo, vadiagem etc.). Surge a concepção de "cultura da pobreza", onde a pobreza e as condições de vida do pobre são tidas como produto e responsabilidade dos limites culturais de cada indivíduo (LUKÁS, 1992, p. 132).

A educação é um importante fator de redução de desigualdades e uma forma de estabelecer um padrão de vida digna. Todavia, as mudanças sociais transcendem a melhoria da qualidade do ensino e devem ser contextualizadas com outros problemas, tais como a fome, a falta de emprego e renda, as precárias condições de moradia e de saneamento básico, a violência doméstica, a desestruturação familiar e outros fenômenos que influenciam no rendimento escolar.⁴

Assim, somente por intermédio de políticas públicas integradas é que os direitos sociais fundamentais podem se tornar efetivos; caso contrário, fica comprometida a implementação do exercício pleno da democracia. Quando a aplicação dos recursos públicos em prol da promoção dos valores essenciais dos seres humanos deixa de ser otimizada, os mais vulneráveis e a sociedade em especial perdem as oportunidades de diminuir as desigualdades que dificultam a concretização de uma sociedade mais justa.⁵

A sociedade da informação não trouxe benefícios sociais sob o enfoque da educação e o desenvolvimento democrático. A margem desse processo de exclusão digital esbarra nas novas tecnologias que não lhes proporciona qualquer benefício de acesso a informação, seja pela impossibilidade de prestar o serviço de novas tecnologias ou de disponibilizar o produto em regiões menos desenvolvidas, pela falta de investimento governamental para implementar com sensatez à plena informatização.

O Estado deve buscar atender os legítimos anseios populares e contribuir para diminuir as injustiças sociais. Quando o Estado perde a capacidade de responder as expectativas econômicas, políticas e sociais fica evidenciada uma crise constitucional de legitimidade⁶. Esse capitalismo da sociedade da informação passa a alimentar-se da

⁴ GOMES, Maria Tereza Uille. Direito humano à educação e políticas públicas. Curitiba: Juruá, 2009, p.82.

⁵ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 420.

⁶ BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 335.

contradição entre inclusão e exclusão e as redes começam a constituir uma nova morfologia social na teia das interações humanas. É assim que o papel dos Estados nacionais na definição das direções que deve tomar a pesquisa e a evolução tecnológica torna-se marginal, é muito diminuído, é o setor privado quem as define. (SIQUEIRA JR. 2007, p. 10)

A internet traz à tona a possibilidade da maior participação democrática. No entanto, essa relação com os Estados possibilita implementar políticas públicas com a finalidade facilitar a politização da informação na vida social e econômica por meio da participação popular. Nesse sentido, a informação torna-se preocupação do Estado e conseqüentemente do direito constitucional. "Cabe aos Estados, nas sociedades contemporâneas, uma função de ordenação e de regulação das relações sociais e de composição de interesses individuais e sociais, frequentemente no âmbito da prossecução de políticas públicas. No domínio em análise, o direito será condicionado pela política que, de modo explícito ou implícito, o Estado defina para a informação, sua produção e circulação: mais ou menos liberal, tudo dependerá da apreciação dos interesses econômicos e sociais envolvidos e da sua ponderação à luz de princípios da ordem constitucional". (GONÇALVES, 2003, p. 24)

3. O combate à pobreza no direito contemporâneo

A pobreza, atualmente, tem se tornado sinônimo de ausência de virtudes individuais. Ser pobre é encontrar-se de forma análoga com as mazelas da sociedade capitalista pós-industrial. Na atual sistemática, o princípio da busca pela erradicação da pobreza decorre freneticamente da solidariedade social, como um objetivo a ser alcançado pela República.

É expediente recomendável conferir o princípio da solidariedade, introduz um paradigma na interpretação e aplicação do direito, na qual, aponta como objetivo fundamental da República Federativa a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I, CF). Essa roupagem propicia a solidariedade social como meta a ser alcançada, numa evidente alusão ao solidarismo pacifista constitucional, tendo como desejo o bem comum à erradicação da pobreza e à diminuição das desigualdades.

A pobreza se coaduna com a influência de diferentes fatores educacionais, culturais, econômicos e políticos na seara do plano jurídico como um problema que exige do Estado uma ação interventiva moderada delimitada no princípio da dignidade da pessoa humana e solidariedade.

Notadamente, o princípio da solidariedade, ao ser elencado como um dos objetivos da República introduziu um novo paradigma na interpretação e aplicação do direito. O direito

deve ser visto, agora, como um instrumento de transformação social, voltado à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, à erradicação da pobreza e à diminuição das desigualdades (BENJAMIN, 2008, p. 24-25).

Evidência como paradigma no período contemporâneo a pobreza como valor-fonte e a exclusão social no mundo globalizado, que se perpetua pela falta de recursos econômicos caracterizada pela desigualdade e precariedade do sistema (educacional, segurança, saúde, trabalho, etc.). Grande parte dos conflitos sociais do mundo pós-moderno tem origem ou está relacionada de algum modo com a pobreza.⁷ Como explica Muhammad Yunus, "a pobreza não apenas condena os seres humanos a uma vida de dificuldades e infelicidade, como também pode expô-los a perigos que ameacem sua vida. Uma vez que a pobreza nega às pessoas qualquer noção de controle sobre seu destino, ela é a derradeira negação dos direitos humanos".⁸

A globalização econômica tem deixado à margem os aspectos da vida humana, situação que mereceu severa advertência no Relatório de Desenvolvimento Humano 1999, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ao enfatizar que "Os mercados competitivos podem ser a melhor garantia de produção eficiente, mas não do desenvolvimento humano". De modo que é preciso uma visão diferente "que preserve as vantagens oferecidas pela concorrência e pelos mercados mundiais, mas que leve em consideração os recursos humanos, comunitários e ambientais que irão fazer com que a globalização funcione para as pessoas, e não apenas para os lucros".⁹

Os efeitos da globalização, principalmente sobre os países pobres, têm conduzido a um acréscimo no número de pessoas mais necessitadas. Estes, na luta pela sobrevivência, são obrigados a se deslocarem para novas áreas, em que possam extrair da natureza o mínimo indispensável para o seu sustento.¹⁰

Em síntese, conflui o caráter da dignidade da pessoa humana o desenvolvimento interconectado da democracia e os direitos humanos como tentativa de reduzir as desigualdades sociais com a ideia de melhoria das condições de vida das classes mais baixas.

⁷ DORINI, João Paulo de Campos. Direito de acesso ao consumo. RDC 927/961 (DTR\2010\654). São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2010.

⁸ YUNUS, Muhammad. Um mundo sem pobreza. São Paulo: Ática, 2008, p. 116.

⁹ Disponível em: [www.undp.org.br/HDR/Hdr99/HDR99.htm]. Acesso em: 06.06.2020.

¹⁰ EMERIQUE, Lilian Balmant. Reflexões sobre pobreza e ecologia social. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012, p. 273-307.

Esta compreensão ao combate à pobreza é encadeado em uma ameaça sistêmica à estabilidade famigerada do mundo globalizado que ultrapassa fronteiras internacionais.

4. O superendividamento e a economia globalizada

A crescente situação de superendividados se justifica diante do aumento de oferta de crédito no mercado possibilitando, na mesma medida, que famílias com restrição patrimonial em face da impossibilidade de quitar os empréstimos ou os bens adquiridos por meio desses empréstimos com instituições financeiras. Se o patrimônio mínimo orienta o ordenamento jurídico de forma a permitir a inclusão social, a oferta de crédito apenas fez surgir de forma exponencial uma sociedade de inadimplentes.

A pretensa garantia do patrimônio mínimo se mostra ameaçada em face da situação jurídico-econômica do consumidor superendividado que o leva a exclusão social, além de levar a conseqüente retirada do mercado de consumo, por conta da diminuição do seu poder de compra. Percebe-se, portanto, que o superendividamento é um fenômeno não somente social, mas essencialmente econômico e jurídico.

Consagra a retórica propalada no mundo da desigualdade, uma boa dose de desconhecimento da realidade, de que todos somos consumidores e que boa parte dos cidadãos não possui acesso, na retórica de que se vive na miséria e que nada consome, justamente por não possuir condições financeiras para consumir, embora haja uma abundância de produção massiva no mercado de consumo.

Nota-se que a pobreza transcende a existência de classes sociais. Encontra-se em todas as áreas profissionais e prepondera entre os desempregados. Muito antes da chamada globalização comercial ou econômica, pode-se afirmar que já havia a globalização da pobreza. Tal fato histórico é irrefutável e se assenta em injustiças históricas relacionadas à desigualdade de tratamento e à exclusão da grande massa das pessoas, interessando a uma minoria a conservação da pobreza absoluta (SMITH, 2009, p. 68-69).

Conquanto o ingresso de refrear a pobreza no mundo, a globalização tornou ainda mais visível à desigualdade em relação ao padrão de vida dos subalternos e as altas classes em uma escala especulada de "genocídio econômico" (CLARK, 2003, p. 181-182)

E nesse sentido, o consumidor observa seu poder de crédito inviabilizado com a inclusão de seu nome negativado nos cadastros restritivos de crédito. Dessa forma, a perda do crédito pelo superendividamento abala sobremaneira o orçamento familiar ao ponto de causar um desequilíbrio financeiro, causando a impossibilidade do consumo. Logo, tutelar o

consumidor superendividado, de modo a engendrar o valor da dignidade e seu mínimo existencial é efetivamente promover o Estado Democrático de Direito na sociedade da informação.

Em sentido semelhante, a pobreza pode ser definida como uma situação dinâmica de privação, por falta de recursos. A privação e a falta de recursos são essenciais para a definição, pois podem existir casos de privação não acompanhados por falta de recursos que, embora não sendo pobreza, constituem num problema social grave. Além disso, cabe ressaltar que para solucionar uma situação de pobreza, não basta resolver a privação, carecendo de medidas para o pobre conquistar a autossuficiência em matéria de recursos. A privação instrumentaliza-se em más condições de vida, normalmente de caráter múltiplo, com a capacidade de envolver várias áreas das necessidades básicas: alimentação, vestuário, qualidades habitacionais, transportes, comunicações, condição de trabalho, possibilidades de escolha, saúde, educação, formação profissional, cultura, participação na vida social e política etc.

O consumo estimula a oferta de produtos e serviços via produção e comunicação, despertando desejos ao consumidor que suplanta a necessidade insaciável de poder de compra que desencadeia em um superendividamento familiar. Certo é que o maior instrumento de impelir a prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Impulsionar, a obrigação de prestar informações sobre a concessão de crédito de modo claro, da proibição da propaganda irresponsável, pode-se germinar a premissa da tentativa de se criar o empréstimo responsável ao consumidor. O dever de informação justifica em levar o consumidor a receber uma informação adequada acerca das condições, do custo do crédito e suas devidas obrigações antes de contratar o serviço, criando assim a oportunidade de maior reflexão acerca da concessão do instrumento pactuado.

Como lembra o professor Roberto Senise Lisboa “não se pode permitir que o direito obrigacional seja utilizado como forma de humilhação pessoal ou atentado aos direitos da personalidade. O superendividamento precisa ser melhor analisado como fenômeno social, adotando-se maneiras de se minorar os efeitos funestos sobre credores e devedores em geral. A inserção do nome do devedor inadimplente junto aos bancos de dados e ao serviço de proteção ao crédito deve ser realizada para a proteção dos interesses difusos, entretanto não pode se transformar em instrumento de manobra das massas e de violação dos direitos personalíssimos”. (LISBOA, 2007)

Neste cenário, de superendividamento a sociedade consumerista, historicamente concebida, incentiva a prática hedonista, pela qual o consumo “é a marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso público e à fama” (BAUMAN, 1998, p. 55), e por outro lado, se apresenta como uma das causas do mal-estar da pós-modernidade, a possibilidade de endividamento excessivo do consumidor (BAUMAN, 1998, p. 8-9). Bauman adverte que o consumo pode levar o indivíduo a um ciclo vicioso, na busca incessante das realizações dos desejos.

O sociólogo polonês nascido em 1925 e radicado na Grã-Bretanha desde 1971, Zygmunt Bauman de forma exponencial sustenta que “na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. A “subjetividade” do “sujeito”, e a maior parte daquilo que essa subjetividade possibilita ao sujeito atingir, concentra-se num esforço sem fim para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável”.¹¹

Tal característica se perpetua de forma subjetiva na sociedade dos consumidores pela exploração capitalista de forma disfarçada com versão potencial de transformação dos consumidores em mercadorias. Desta forma, a corrente constante do dinheiro seduz uma incessante compulsão de consumo, como se estas, por conta própria travassem relações de despeito da mediação humana.

No seu livro *A condição pós-moderna*, Lyotard pondera a submissão pós-moderna da ciência, que não é mais portadora do conhecimento verdadeiro, ao processo de valorização do capital e de viabilização da formação de competências para o atendimento do sistema, temos também uma forte aproximação com o papel da ciência na crise estrutural do capital quando este se insere completamente na necessária aceleração tecnológica que alimenta a produção destrutiva, a forma de produção mais adequada para sua reprodução dentro da crise.

Para entender o estado atual do saber nas sociedades industriais avançadas é preciso conhecer a sociedade na qual ele se insere. Dessa forma, pode-se afirmar que o rumo econômico na atual fase capitalista, mediante o desenvolvimento tecnológico, redefine o papel do Estado. Nessa sociedade contemporânea as decisões não caberão mais às classes políticas dirigentes e sim a especialistas que têm acesso aos autômatos, máquinas cibernéticas

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro, Zahar, 2008, p. 20.

detentoras das mais importantes informações. A economia agora largamente determinada pela tecnologia muda às funções dos Estados, e isso exige novas alternativas sociais, as quais se distanciam do marxismo e do socialismo, tidos agora como superados (LYOTARD, 1993, p. 27).

5. Redistribuição de renda, redimensionamento da propriedade e dos contratos

A Carta Maior reconhecidamente introduziu profundas transformações no direito de propriedade, inserindo a propriedade privada e a função social da propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais, além de incluir na ordem econômica. O bem comum representa o “bem estar coletivo” e a principal função do Estado contemporâneo deve ser a função social.

Na busca de resguardar o bem comum à sociedade, a Constituição preconiza o Estado com função social. Por isso, ainda que haja ideias contrárias, os tributos são instrumentos de política e de atuação estatais, já que nos tempos atuais ainda se observa a prevalência do modelo de Estado Social e Democrático de Direito, o qual exige que sejam utilizados os tributos como instrumentos para alcance dessa função estatal.

A solidariedade social é a expressão de um valor político novo que defende e tutela tanto os bens individuais, como os coletivos. Portanto, o tributo no Brasil deve ser um instrumento na busca de realização da justiça social. A igualdade e a fraternidade estão perpetradas na Constituição com o objetivo basilar de incorporação à solidariedade que conduz à eliminação das discriminações sociais aos mais necessitados, bem como na divisão do poder e ao acesso das pessoas.

O princípio da solidariedade vincula Estado e entes privados. Ao determinar a socialidade como uma finalidade estatal, em uma comunidade onde todos têm o direito e o dever de contribuir para o bem do próximo. Ou seja, conduz no reconhecimento de que a sociedade deve ser um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres, com um destino comum.

A solidariedade é a expressão da sociabilidade que caracteriza o instrumento privilegiado de distribuição de riquezas até então inacessíveis, de realização da distribuição de bens e da dignidade de natureza social da pessoa humana, espraiada no esforço de todos para que cada um realize a função social. No contexto atual, a Constituição Federal exige que os

indivíduos se ajudem mutuamente, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, cabe a todos e a cada um. Insculpido no art. 3.º, I da CF/1988, que ao lado da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade da justiça (que são os valores supremos da nossa sociedade fraterna), além é claro, da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988).

A referida terminologia de justiça social trazido pela Constituição Cidadã serviu de parâmetro para a inclusão do princípio da função social do contrato no instrumento civilista. Sobre esse aspecto, elucida Miguel Reale (2003) um dos motivos determinantes desse mandamento resulta da Constituição de 1988, a qual, nos incisos XXII e XXIII do Art. 5, salvaguarda o direito de propriedade que “atenderá a sua função social”. Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade.

Vive-se agora na Sociedade da Informação que sucede à sociedade industrial, causadora da desconstrução do pensamento individualista.¹² Quanto melhor informado, melhores condições terá de exercer o direito de escolha.¹³ Os comandos voltados à informação devem transmitir-se à construção de uma diretriz à educação do consumidor, já que ela é conteúdo da educação. Estas devem ser reproduzidas durante a formação do consumidor-cidadão, como, por exemplo, na escola, e não apenas no momento de relações pré-contratuais ou contratuais.¹⁴

6. Limites ao poder econômico

A definição dos limites ao poder econômico e a enumeração das modalidades da intervenção do Estado na ordem econômica implica menção aos princípios informadores constante na própria Constituição. É de se notar, ademais que o art. 160 denota a existência de um campo específico destinado ao particular. Contudo, a manutenção, do domínio depende da capacidade que a livre empresa venha a apresentar na consecução de certas finalidades comuns de interesse público. Sob o prisma econômico, consagra-se o capitalismo dinâmico que proporciona uma expansão de empregos e oportunidades, sem distorções que propiciem

¹² LISBOA, Roberto Senise. Direito informacional: Direito da sociedade da informação. RDC 743/759 (DTR\2007\750). São Paulo: Ed. RT, maio. 2007.

¹³ Mello, Heloísa Carpena Vieira. Prevenção de riscos no controle da publicidade abusiva. RDC 35/124. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2000.

¹⁴ Moura, Walter José Faiad. O dever de educar. RDC 60/225. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2006.

uma apropriação de resultados por um grupo restrito, o que vem a ser o abuso do poder econômico.

Para o sociólogo Manuel Castells, “os movimentos sociais não nascem apenas da pobreza ou do desespero político. Exigem uma mobilização emocional desencadeada pela indignação que a injustiça gritante provoca, assim como pela esperança de uma possível mudança em função de exemplos de revoltas exitosas em outras partes do mundo, cada qual inspirando a seguinte por meio de imagens e mensagens em rede pela internet. Além disso, a despeito das profundas diferenças entre os contextos em que esses movimentos surgiram, há certas características que constituem um padrão comum: o modelo dos movimentos sociais na era da internet”.¹⁵

O capitalismo construiu a desigualdade econômica e social ao semear a pobreza que se consolida na medida em que a globalização reitera em escala global comportamentos de acumulação de riquezas dos afortunados que fomentam a desigualdade. Na sociedade de consumo pós-moderna, entretanto, a ostentação da riqueza não é o principal: a busca por novas necessidades, novos desejos e novos produtos que possam suprir esses sentimentos trazendo novas emoções é o motor de uma vida em que o ato de consumir deixa de ser um meio para ser o próprio fim.¹⁶

Zygmunt Bauman explica o fenômeno do consumismo: "Pode-se dizer que o 'consumismo' é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, 'neutros quanto ao regime', transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de autoidentificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais. O 'consumismo' chega quando o consumo assume o papel-chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho. Como insiste Mary Douglas, 'a menos que saibamos por que as pessoas precisam de bens de luxo [ou seja, bens que excedam as necessidades de sobrevivência] e como os utilizam, não estaremos nem perto de considerar com seriedade os problemas da desigualdade.

¹⁵ CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2010, p. 151.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Op. cit.*, p. 44.

Segundo Oscar Vilhena Vieira, a exclusão social e econômica, proveniente de níveis derradeiros e persistentes de desigualdade, causa a invisibilidade em relação àqueles submetidos à pobreza extrema, a “demonização” daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, minando a imparcialidade da lei. Em suma, o poderio econômico se coaduna com a desigualdade profunda e duradoura gerada pela erosão da integridade do Estado de Direito.¹⁷

Sendo assim, embasa limites à plena liberdade de iniciativa atribuída ao próprio texto constitucional, alguns deles a depender de complementação por legislação infraconstitucional e outros a exigir uma atuação direta e positiva do aparelho do Estado. O princípio é instrumentalmente reforçado no art. 173, § 4º, da CF, estabelecendo que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A lei a que se refere o texto constitucional é a Lei 8.884/94, que trata da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Em uma economia de mercado pura, plasma tais limitações no encontro do princípio da legalidade que funciona como uma autolimitação à atuação interventiva estatal. O poder econômico reflete a concentração de bens de produção nas mãos de agentes do domínio econômico, como instrumento de atuação no mercado para o atingimento dos objetivos inerentes a uma sociedade de produção capitalista.

CONCLUSÃO

É preciso reagir contra a causa de todas as desigualdades, isto é, lutar contra a educação desigual.¹⁸ Para diminuir as limitações impostas pela ignorância, pelo preconceito e pela intolerância, bem como reduzir as desigualdades e injustiças, é indispensável adequar o pensamento jusfilosófico da lei civil vigente, concebida para repensar a formação do povo, com a adoção de políticas públicas eficientes, destinadas à concretização do direito fundamental à educação de qualidade, ao meio ambiente da sociedade da informação, que se expande no imenso território de forma cada vez mais acelerada e transformadora da realidade social.

¹⁷ Vieira, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos 6/29-51.

¹⁸ BUARQUE, Cristovam. Reaja. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 13.

O direito é pautado pela sociedade do acesso, circulação e utilização da informação, sendo certo que o avanço científico e tecnológico contribuiu para a ofensa da intimidade e da vida privada. Existe uma necessária interdependência entre o combate à pobreza e a justiça social. Impõe-se a globalização de forma unilateral como o principal vetor a ser responsabilizado ao aumento da pobreza mundial, ao passo que, intensificou também, as desigualdades entre pobres e ricos, fortalecida pela concentração de renda e a escalada de desemprego.

Como uma maneira de responder à problemática da pobreza e exclusão social e aceitar o desafio e as perspectivas para a efetivação do direito à inclusão econômica e social na ordem contemporânea, Flávia Piovesan, remete a cinco propostas:¹⁹ (a) Consolidação e fortalecimento da concepção do direito à inclusão social como um direito humano inalienável, sendo a pobreza uma violação aos direitos humanos; (b) Introduzir o enfoque de gênero, raça e etnia na concepção do direito à inclusão social e da pobreza como violação a direitos humanos e criar políticas apropriadas para a tutela de grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da pobreza. O processo de expansão dos direitos humanos requer a universalidade, a indivisibilidade e a diversidade, por isso, soma-se a este processo a especificação de sujeitos de direitos; (c) Otimizar a justiciabilidade e acionabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, com o fortalecimento da efetivação do direito à inclusão social;²⁰ (d) Incorporar a pauta social de direitos humanos na agenda das instituições financeira internacionais, das organizações regionais econômicas e do setor privado; (e) Acentuar a responsabilidade do Estado na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais e do direito à inclusão social, entendendo a pobreza como violação dos direitos humanos.

A resposta à crise mundial da erradicação da pobreza coaduna com a sociedade de risco, no compromisso conjunto de tratamento global dos Estados em estabelecer raias à comunidade internacional fundado na declaração do objetivo do milênio.

Garantir o consumo de bens essenciais a todos, assegurando um consumo adequado e sustentável é uma importante forma de erradicar a pobreza e ampliar a capacidade de participação política de nossos cidadãos. Sem o direito ao consumo não há cidadania política possível. A sociedade da informação remodelou o acesso ao consumo, renovando-o. Enaltece a dignidade pessoal sob a ótica patrimonial e extrapatrimonial, pressupondo que o Estado dê

¹⁹ Piovesan, Flávia. Pobreza como violação de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* p. 113-130.

²⁰ *Idem*, p. 120-122.

oportunidades de desenvolvimento bio-psíquico, compatível com a necessidade das pessoas em implantar a tecnologia no mercado de consumo global.

A proteção do cidadão se faz necessário em relação ao superendividamento que enaltece a construção jurídico-econômico para garantir um patrimônio mínimo como recurso para promover a dignidade humana, já que permite a inclusão social do consumidor, aos bens de consumo e o seu efetivo engajamento ao Estado Democrático de Direito ao direito de acesso a informação responsável.

Em resumo, a implantação das necessidades básicas das pessoas deve ficar condicionada aos direitos econômicos, sociais e culturais, mas não apenas em uma obrigação moral do Estado, mas também jurídica com viés na seara internacional dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos na ordem constitucional e legislação especial.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Macus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro, Zahar, 2007.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva**. In: _____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Ed. Unesp, 1997.

BENJAMIN, Walter. **O Capitalismo como Religião**. São Paulo, Boitempo, 2013.

Bittar, Eduardo Carlos Bianca. **Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de Teoria Crítica e Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BUARQUE, Cristovam. **Reaja**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CALIENDO, Paulo. **Da justiça fiscal: conceito e aplicação**. Revista Interesse Público, n. 29, ano 6. Porto Alegre, jan.-fev. 2006.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2.ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

CAMARGO, André Antunes Soares de. **Aspectos gerais da liberdade de associação no Brasil in Parâmetros e finalidades**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-03/andre-camargo-aspectos-gerais-liberdade-associacao-brasil>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CASSAB, Maria Aparecida Tardin. **Jovens pobre e o futuro – a construção da subjetividade na instabilidade e incerteza**. Niterói: Intertexto, 2001.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

CLARK, Giovani. **Genocídio econômico**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, n. 37, Bauru, maio-ago. 2003.

COSTA, Alfredo Bruto. **Exclusões sociais**. 5.ed. Lisboa: Gradiva, 2005.

DORINI, João Paulo de Campos. **Direito de acesso ao consumo**. RDC 927/961 (DTR\2010\654). São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2010.

EMERIQUE, Lilian Balmant. **Reflexões sobre pobreza e ecologia social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume IV: contratos**, tomo 1: teoria geral. 2.ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito humano à educação e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito informacional: Direito da sociedade da informação**. RDC 743/759 (DTR\2007\750). São Paulo: Ed. RT, maio. 2007.

_____. **Dignidade e solidariedade civil-constitucional**. RDC 683/719 (DTR\2010\168). São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2010.

_____. **O consumidor na sociedade da informação**. RDC 61/203 (DTR\2007\69)-229. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2007.

LUKÁCS, Georg. Sociologia. In: NETTO, José Paulo (Org.). **Grandes cientistas sociais**. São Paulo: ática, n. 20, 1992.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Tradução: Ricardo Correia Barbosa. 4.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS-COSTA, Judith. **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos**. Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 29, Rio de Janeiro, jul.-dez. 2005.

MOLLAT, Michel. **Os pobres na Idade Média**. São Paulo: Campus, 1989.

MOURA, Walter José Faiad. **O dever de educar**. RDC 60/212 (DTR\2006\617)-233. São Paulo, out.-dez. 2006.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática**. São Paulo: Cortez, 2002.

Piovesan, Flávia. **Globalização e direitos humanos: desafios contemporâneos**. In: Guerra, Sidney (org.). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Unijuí, 2006.

REALE, Miguel. **Função social dos contratos**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 07 jun. 2020.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros. **Os pobres na Idade Média: de minoria funcional a excluídos do paraíso**. Revista Ciências Humanas. Universidade de Taubaté (Unitau), Taubaté, v. 1, n.1, 2009.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Lisboa: Almedina, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira**. In: ANNONI, Danielle (org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Lições de introdução ao direito**. 5.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. n. 6. ano 4. São Paulo: Conectas, 2007.

WILLIAMS, Ava Renarda. **O Caráter Multifacetado da Pobreza: a relação entre concepção e intervenção**. 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2007.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza**. São Paulo: Ática, 2008.